

Portaria n.º 22/2017

QUITÉRIA TAMANINI VIEIRA PÉRES, Juíza de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a vigência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os atos da Administração Pública (arts. 37, *caput*, CF, e art. 8°, CPC);

CONSIDERANDO o respeito aos princípios da transparência dos atos processuais e o da duração razoável do processo que instituem o critério da cronologia de conclusão para julgamento dos processos;

CONSIDERANDO a existência de sistema informatizado que permite facilmente a identificação dos critérios adotados para a observância da ordem cronológica; e

CONSIDERANDO a incompletude dos critérios legalmente estabelecidos na definição da ordem cronológica tanto para os julgamentos (CPC, art. 12), como para o cumprimento dos atos processuais (CPC, art. 153), bem como a possibilidade conferida ao gestor da unidade jurisdicional no sentido de complementá-los em prol da mais ampla celeridade e efetividade processual, assegurada sua ampla publicidade e respeito à isonômica aplicação.

RESOLVE:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BLUMENAU 1º VARA CÍVEL

- 1. A prolação de decisões judiciais nos processos em trâmite nesta Unidade Jurisdicional (1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau) observará a ordem cronológica estabelecida da lei (CPC, art. 12) e complementada na presente Portaria.
- § 1°. A lista de processos aptos a julgamento e classificados segundo os critérios estabelecidos nesta Portaria será elaborada pela assessoria e mensalmente atualizada (até o último dia útil de cada mês) e estará disponível (a partir de 28 de fevereiro de 2018) para consulta aos interessados. Tal providência se justifica considerando que, segundo levantamento feito no sistema SAJ, disponível para consulta pública no endereço

https://esaj.tjsc.jus.br/cop/abrirConsultaDeOrdemDeJulgamentoPg.do, referidos dados refletem apenas a realidade da alimentação do sistema na base de dados, segundo as movimentações lançadas nos processos, consoante Circular/CGJ n. 23, de 07 de março de 2016, podendo apresentar divergências em comparação à relação referida no *caput*;

§2º Até que sejam julgados todos os processos que tramitavam ao tempo do início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), observar-se-á a data do ajuizamento respectivo (atentando-se para a antiguidade da distribuição, nos termos do §5º do art. 1.046 do NCPC), após o que observar-se-á a data da conclusão entre os demais.

- § 3º Estão excluídos da regra do caput:
- I as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo, desistência ou de improcedência liminar do pedido;



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BLUMENAU 1ª VARA CÍVEL

- II o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese
 jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - IV as decisões sem resolução de mérito;
 - V o julgamento de **embargos de declaração**;
- VI as **preferências legais** e as **metas** estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TJSC;
- VII causa que exija **urgência** no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada;
- VIII os processos cujos atos processuais foram agendados em **calendário processual** (art. 191 do CPC);
- IX os processos em que seja reconhecida a aplicabilidade dos efeitos da **revelia** (art. 344 do CPC);
- X as ações em que, reconhecida a identidade de sua causa de pedir e/ou pedido, seja manifesta a similitude da decisão prolatada, afastada a necessidade de análise de particularidades probatórias (prova oral ou pericial).
- § 4° A lista de processos preferenciais também deverá respeitar a ordem cronológica das conclusões, segundo as tarjas de identificação do SAJ, consoante estabelece o art. 12, §3°, do CPC.

Poderá o Sr. Advogado, ao tempo do ajuizamento da demanda, identificar o processo em razão de sua prioridade na tramitação nos casos decorrentes da idade das partes envolvidas (Estatuto do Idoso). Caso algum processo com tal circunstância não conte com a tarja respectiva, solicita-se ao Advogado que informe tal fato à equipe (cartório



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BLUMENAU 1ª VARA CÍVEL

ou gabinete) por qualquer meio de comunicação, viabilizando-se assim sua inserção e regularização na lista respectiva.

Quanto às demais hipóteses legais que conferem a possibilidade de tramitação prioritária (CPC, art. 1.048) a tarja respectiva somente poderá ser aplicada após o deferimento do benefício por decisão judicial. Caso tal condição (tarja de tramitação prioritária) seja aplicada indevidamente poderá comportar aplicação das penalidades processuais cabíveis, dada sua repercussão na observância da ordem cronológica em foco em prejuízo dos demais feitos.

§5° Após a inclusão do processo na lista de processos aptos a julgamento, a designação de audiência conciliatória ou o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência, conforme art. 12, §4°, do CPC;

- § 6º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista, nos termos do art. 12, §5º, do CPC;
- § 7º Ocupará o primeiro lugar na lista de processos aptos a julgamento o processo que tiver sua sentença anulada, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução, conforme art. 12, §6º, do CPC;



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BLUMENAU 1ª VARA CÍVEL

2. O Chefe de Cartório atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, observados os critérios complementares estabelecidos na presente Portaria.

§ 1°. A lista de processos classificados de acordo com a ordem de cumprimento dos atos processuais segundo os critérios estabelecidos nesta Portaria será elaborada pela equipe de Cartório e mensalmente atualizada e estará disponível (a partir de 30 de janeiro de 2018) em sistema informatizado, organizada segundo o critério temporal (informando-se a data de entrada do processo na fila respectiva e a daquele mais antigo). Salvo situações excepcionais (CNCGJ, art. 207), tal informação não será prestada por telefone, mas apenas presencialmente, como forma de melhor otimizar as atividades de cumprimento realizadas pela equipe em prol da celeridade processual. Quando o interessado tiver endereço fora da Comarca, facultar-se-á a formulação de consulta por email (para o endereço eletrônico blumenau.civel1@tjsc.jus.br), cuja resposta será prestada em até 05(cinco) dias.

Sem prejuízo disso, facultar-se-á ao interessado consultar a lista disponibilizada pelo Tribunal de Justiça no endereço https://esaj.tjsc.jus.br/cop/abrirConsultaDeOrdemDeAtoPg.do, alimentada segundo as movimentações lançadas nos processos, consoante Circular/CGJ n. 23, de 07 de março de 2016, ressalvando-se que poderá apresentar divergências em comparação à relação referida no *caput*;

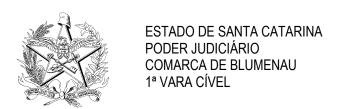
§2º Estão excluídos da regra do caput:

I – os casos previstos em lei (art. 153, §2°, do CPC);



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BLUMENAU 1º VARA CÍVEL

- II os processos em que seja necessária a expedição de alvará judicial, já autorizada sua efetivação por decisão judicial;
 - III as metas estabelecidas pelo CNJ ou pelo TJSC;
- IV os atos urgentes, justificados por petição nos autos, possibilitada a certificação, pela equipe de servidores do Cartório Judicial, acerca de eventual negativa (caso a situação analisada não esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos na nesta Portaria), assegurada posterior apreciação judicial quando da regular conclusão;
 - V as cartas precatórias e de ordem;
- VI as ações de recuperação judicial e falência (Lei n. 11.101/05);
- VII os atos que, por sua similaridade, possam ser praticados em bloco, favorecendo a celeridade em prol de todos então abrangidos pela identidade de circunstâncias processuais;
- VIII os casos que envolvam grande número de litigantes e cuja demora possa acarretar prejuízo de difícil reparação àquela coletividade.
- **3.** Terão as partes o direito de, a qualquer tempo, apresentar pedido de preferência de julgamento, mediante a comprovação documental respectiva, o qual, sendo acolhido por decisão fundamentada, acarretará a modificação da classificação na lista própria.
- **4.** A ordem cronológica definida neste ato normativo deve ser observada de modo preferencial, não constituindo causa de nulidade o julgamento se inobservada, nos termos da Lei n. 13.256/2016, à luz da adequada gestão dos processos aptos para julgamento, impulso processual ou cumprimento dos seus atos.



Publique-se (inclusive no Diário da Justiça Eletrônico), registrese e comunique-se à e. Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Santa Catarina e Subseção de Blumenau (SC).

Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Arquive-se uma via original em Cartório e na Secretaria do Foro.

Blumenau (SC), 11 de dezembro de 2017.

QUITÉRIA TAMANINI VIEIRA PÉRES Juíza de Direito